



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8518291-75.2021.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Contratação de “moving” dos sistemas de sons das salas de sessões das câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instruído para a contratação direta da empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP visando a realização do “moving” dos sistemas de sons das salas de sessões das câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

De acordo com o setor requisitante, em decorrência do fatídico incêndio no Palácio da Justiça, sede do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Administração do TJCE montou um “Gabinete de Crise” com o objetivo de discutir as soluções de continuidade para os serviços prejudicados pelo sinistro, dentre as quais a retomada das sessões das câmaras julgadoras do TJ/CE, porquanto, decidiu-se pela contratação de empresa para o remanejamento dos sistemas de som das salas de sessões do TJCE não afetadas pelo incêndio para salas provisórias a serem instaladas no Fórum Clóvis Beviláqua.

A empresa indicada para a prestação do serviço foi a Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP, pois os referidos sistemas de som foram instalados por ela no ano de 2020, por meio do Contrato nº 42/2019, estando em garantia contratual até o mês de julho de 2023 e, por esta razão, frente a ausência de rede autorizada para seus produtos, conforme declaração sua (p. 59), detém exclusividade no manuseio destes bens, inclusive com a reposição de peças.

Além da minuta do contrato, instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização da demanda (p. 2-4);
- b) cópia do contrato nº 42/2019, com a empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP (p. 7-45);
- c) termo de referência (p. 47-56);
- d) proposta de preços da empresa a ser contratada (p. 57-58);
- e) documentos de habilitação (p. 59);
- f) classificação e dotação orçamentária (p. 67);
- g) memorando nº 350/2021/SEADI, da Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI, submetendo a contratação para análise da Consultoria Jurídica (p. 118-119).

Prestadas as informações integrais de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora

pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Visando analisar a contratação pretendida de forma holística, examinaremos, em primeiro, a possibilidade de contratação direta; em segundo, as razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço; em terceiro, a previsão de recursos para o contrato; em quarto, a regularidade fiscal da empresa a ser contratada, e, por fim, em quinto, a minuta do contrato.

a) Possibilidade de contratação direta: dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Neste sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade da circunstância, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia. Para os casos de dispensa de licitação, a lei traz um rol taxativo e, para que seja válida, deve-se haver um perfeito enquadramento do caso fático ao conjunto de incisos do art. 24. Já na inexigibilidade, o rol subscrito na norma é apenas exemplificativo. O que vigora é se é possível ou não a competição entre fornecedores para o objeto a ser contratado. Se a resposta for não, estamos diante de uma situação de impossibilidade de disputa através de licitação.

Pois bem, conforme exposição trazida pela unidade setorial requerente, a empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP é a única capaz de realizar o serviço almejado pela TJ/CE, pois os equipamentos de som instalados por ela nas salas de sessão das câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça estão em garantia até julho de 2023 e o manuseio por terceiros refletiria na perda desta vantagem em eventuais problemas que ocorressem no período acobertado.

TRECHO COPIADO DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.5 Da inviabilidade de competição:

3.5.1 Os sistemas de som das salas de sessão das câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça foram instalados no ano de 2020, por meio do Contrato nº 42/2019, firmado com a empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP, estando em garantia contratual até o mês de julho de 2023. É importante pontuar que os fornecedores são obrigados a assegurar prazo de garantia dos produtos fornecidos e para isso exigem que o contratante utilize peças de reposições originais, bem como, que os serviços de manutenção sejam realizados por pessoa autorizada.

Tal situação se assemelha a hipótese de inexigibilidade de licitação, vez que é infactível a promoção de competição para a execução do objeto a ser contratado.

Bem verdade que o art. 24, no inciso XVII, traz a possibilidade de dispensa para a aquisição de componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica. Repise-se, aquisição. Não há nenhuma menção a serviço.

Sobre o assunto, Ronny Charles¹ cita em sua obra três requisitos para que se possa adotar esta hipótese de dispensa de licitação: a) **aplicável apenas para aquisições**; b) permite apenas a contratação do fornecedor original; c) deve ser condição de manutenção da garantia.

Veja, conforme escólio acima, que é cabível somente para aquisições, afastando, portanto, qualquer cintilação de uso para serviço.

Por estas razões, entendo que a contratação em destaque deve ocorrer por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, caput.

b) Razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço

Indicada a forma de contratação, deve-se justificar a razão da escolha do fornecedor, assim como o preço a ser contratado, consoante o que dispõe o art. 26:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

¹ Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 12. ed. rev., ampl. E atual, - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)

De acordo com o analisado até aqui, a empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP foi a escolhida porque foi quem instalou os equipamentos de som descritos no contrato nº 42/2019 e, em face da ausência de rede autorizada, só ela pode executar o serviço preservando o período de garantia técnica dos produtos.

Quanto a justificativa de preço, a unidade técnica afirma que pela singularidade dos serviços a serem executados, face as especificações e quantitativo de equipamentos a serem movidos, não há como buscar equivalência com outras contratações de órgãos públicos, motivo pelo qual optou-se por comparar o valor cobrado na época do contrato nº 42/2019, cujo montante foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a mão de obra de instalação dos três sistemas de som, com o que está sendo cobrado hoje, R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), sendo que na presente contratação será a desinstalação de dois sistemas e reinstalações em outro prédio.

Vale destacar que a complexidade do serviço é agora bem maior, já que deverá ser executado em ambiente totalmente insalubre, sem a iluminação adequada pela falta de energia elétrica, com pisos desalinhados e com fuligens etc e que, por isso, necessitará de quantidade de horas técnicas superior ao que foi consignado à época.

Então, considerando a inflação medida pelo IPCA desde a licitação até a presente data, verifica-se que supera o percentual de 10% (dez por cento), concluindo, portanto, que o preço ofertado pela empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP é compatível com o objeto do contrato.

c) Dotação orçamentária

Para ser válida, a contratação deverá prever a existência de recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes da execução do pacto, sendo cláusula necessária no contrato administrativo, conforme prevê o art. 55, inciso V, a Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Assim, atendendo ao disposto na norma, a Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (p. 67).

d) Regularidade fiscal

O Tribunal de Conta da União – TCU tem entendimento de que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO Nº 943/2010 – TCU – Plenário

“(…). O que o TCU pretendeu, no caso concreto do SESC/MG, ao determinar alteração no Regulamento de Licitações e Contratos para fins de exigência de comprovação de regularidade fiscal nos casos de dispensa e inexigibilidade foi ver cumprido o princípio constitucional da igualdade, insito no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Os casos de dispensa e inexigibilidade, registre-se, são exceções colocadas na Lei para suprir situações excepcionais e urgentes e não justificam que as contratadas deixem de apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal (art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93).”

De acordo com os documentos acostados no caderno administrativo (p. 86-117), a empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP está apta a contratar com a administração pública, estando regular com o fisco municipal, estadual e federal.

III – DA MINUTA CONTRATUAL

Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta também se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, qualquer ponderação a ser feita neste tocante.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa Wave Tecnologia em Sistemas Audiovisuais LTDA EPP, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, cabendo destacar a necessidade de aprovação da Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 28 de outubro de 2021.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA MELO:78586593320
Dados: 2021.10.28 18:14:15 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2021.10.29 11:34:16 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico